



## MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº

**Altera o parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a denominação do cargo, a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores públicos regidos pela lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, modificando a investidura do cargo/função e instituindo ao policial penal o acúmulo de cargo técnico- profissional ou científico na forma da Lei e dá outras providências.**

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** - O parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Em face do disposto no *caput* deste artigo, os cargos ou as funções de Agente Penitenciário, integrantes da estrutura da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP passam à denominação de Policial Penal, com a investidura do cargo de nível superior (bacharelado, licenciatura ou tecnólogo), eminentemente técnico-profissional ou científico caracterizado por sua natureza especial.”

**Art. 2º** - Fica acrescido a Lei 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, o Art. 1º- A, observada a seguinte redação:

“Art. 1º- A. Havendo compatibilidade de horários, é assegurada ao policial penal a acumulação com 01 (um) cargo técnico-profissional ou científico das áreas de educação, bem como as demais hipóteses definidas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.”

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Fortaleza,**

(85) 3254-6819



[www.sindaspce.org.br](http://www.sindaspce.org.br)  
[faleconosco@sindaspce.org.br](mailto:faleconosco@sindaspce.org.br)



Rua São Paulo, 32, Salas 812-813  
Centro, Fortaleza-CE





## JUSTIFICATIVA

No dia 04 de dezembro de 2019, o Congresso Nacional reconhecendo a importância da categoria de agentes penitenciários, promulgou a Emenda Constitucional Nº 104, criando a Polícia Penal, a qual passou a ser o órgão responsável pela segurança pública no âmbito do sistema prisional federal, estadual e do Distrito Federal, passando a fazer parte do rol do art.144 da CF/88.

Considerando que em regra há previsão de vedação de acumulação de cargos públicos, conforme previsto no artigo 37, da Constituição Federal, contudo, o mesmo artigo, em seu inciso XVI, alínea "b", preceitua a excepcionalidade, vejamos:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

...

b) a de um cargo de professor: com outro técnico ou científico;

Bem como, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que trata da matéria, decisão em Recurso Extraordinário, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 755.143 PIAUÍ RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S)  
:ESTADO DO PIAUÍ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
RECDO.(A/S)  
:FRANCISCA MARIA ALVES DE SOUSA ADV.(A/S) :JOSÉ LUSTOSA MACHADO FILHO E  
OUTRO(A/S) DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS: PROFESSOR E  
AGENTE PENITENCIÁRIO. NATUREZA TÉCNICA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA  
SEGUIMENTO.

(85) 3254-6819



[www.sindaspce.org.br](http://www.sindaspce.org.br)  
[faleconosco@sindaspce.org.br](mailto:faleconosco@sindaspce.org.br)



Rua São Paulo, 32, Salas 812-813  
Centro, Fortaleza-CE





## Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça do Piauí, que decidiu: “MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO E OUTRO DE PROFESSOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA ‘B’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. A impetrante, em sua exordial (fls. 02/19), arrazoa que é servidora pública da Secretaria de Justiça do Piauí, ocupante do cargo de agente penitenciário, admitida em 23/05/2002, e também era professora da Secretaria de Educação e Cultura do Piauí, contudo, através de processo administrativo disciplinar, foi demitida do cargo de professora, uma vez que foi considerada ilegal a acumulação dos referidos cargos. 2. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, ao vedar a acumulação de cargos, excetua a possibilidade de acumulação de dois cargos de professor, ou um de professor com outro técnico ou científico; ou, ainda, dois cargos de profissionais de saúde.

3. ‘In casu’, verificando-se a natureza técnica do cargo de agente penitenciário desempenhado pela impetrante, bem como a plena compatibilidade de horários entre as atividades de agente penitenciário e professor, resta afastada qualquer dúvida quanto à possibilidade de cumulação dos dois referidos cargos. 4. Segurança concedida (e-STJ fl. 215)”.

Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diferentemente de outros recursos, esta via recursal não tem o condão de revisar ou rediscutir matéria, mas tão somente perfectibilizar a decisão proferida, através da correção dos defeitos supostamente existentes que foram suscitados pela parte. 2. Em que pesem as alegações apresentadas, não merecem ser acolhidos os presentes aclaratórios. Isso porque, de uma singela leitura do acórdão guerreado, fica evidente que não há a alegada omissão em que se sustenta o fundamento do embargante, além de estar o mesmo devidamente acompanhado de todas as razões que levaram o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça a formar sua convicção por unanimidade. 3. Verifica-se que, na verdade, o manejo dos presentes Embargos de Declaração teve por fim apenas modificar o ‘decisum’ deste Tribunal Pleno. O embargante, elegendo via inadequada, utiliza-se dos aclaratórios apenas para demonstrar o seu inconformismo em relação ao resultado, com o intuito de ser atribuído ao recurso efeito infringente. 4. Recurso conhecido e improvido”.

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 37, inc. XVI, alínea b, da Constituição da República.

(85) 3254-6819



[www.sindaspce.org.br](http://www.sindaspce.org.br)  
[faleconosco@sindaspce.org.br](mailto:faleconosco@sindaspce.org.br)



Rua São Paulo, 32, Salas 812-813  
Centro, Fortaleza-CE





Argumenta que:

“ao contrário do que foi concluído no acórdão recorrido, os cargos de Agente Penitenciário e Professor são incompatíveis, uma vez que o primeiro, a despeito do nome, não se enquadra no conceito de cargo técnico ou científico a que se refere o art. 37, XVI, 'b' da CF/88.

(...)

No caso em análise, de acordo com o art. 7º da Lei Estadual n. 5.377/2004, que dispõe sobre a Carreira Penitenciária do Estado do Piauí, infere-se que as atribuições do cargo de Agente Penitenciário não exigem conhecimento técnico ou científico”.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. O Desembargador Relator do caso no Tribunal de Justiça do Piauí observou:

“A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, ao vedar a acumulação de cargos, excetua a possibilidade de acumulação de dois cargos de professor, ou um de professor com outro técnico ou científico; ou, ainda, dois cargos de profissionais de saúde. (...). Destarte, a Lei Estadual n. 5.377/2004 dispõe, em seu art. 17, incs. III e IV, que, para ingresso no cargo de agente penitenciário, o candidato deve ser formado em curso de nível superior, em qualquer área, a ser aprovado no curso de formação de agente penitenciário. (...). Dessa forma, indubitável a natureza técnica do cargo de agente penitenciário exercido pela impetrante (...). ‘In casu’, verificando-se a natureza técnica do cargo de agente penitenciário desempenhado pela impetrante, bem como a plena compatibilidade de horários entre as atividades de agente penitenciário e professor, resta afastada qualquer dúvida quanto à possibilidade de cumulação dos dois referidos cargos” (grifos nossos).

Decidir de modo diverso do que assentado nas instâncias precedentes dependeria do reexame de provas, o que não pode ser adotado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal.

O novo exame do julgado impugnado exigiria, ainda, a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei n. 5.377/2004). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário:

(85) 3254-6819



[www.sindaspce.org.br](http://www.sindaspce.org.br)  
[faleconosco@sindaspce.org.br](mailto:faleconosco@sindaspce.org.br)



Rua São Paulo, 32, Salas 812-813  
Centro, Fortaleza-CE





“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 644.432-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26.06.09, grifos nossos).

E:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. VERIFICAÇÃO DA NATUREZA TÉCNICA. 1. Saber se o cargo de taquígrafo, que se pretende acumular com o de professor, possui caráter técnico exige o reexame dos fatos e provas da causa e a apreciação das normas locais em que se baseou o aresto impugnado. Logo, o recurso extraordinário encontra óbice nas Súmulas STF ns. 279 e 280. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (RE 246.859-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.12.2003, grifos nossos).

Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente.

‘4. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA –

Relatora.(DECISÃO EM ANEXO)

Convicto de que os ilustres membros dessa Assembleia Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada consideração e apreço.

(85) 3254-6819



[www.sindaspce.org.br](http://www.sindaspce.org.br)  
[faleconosco@sindaspce.org.br](mailto:faleconosco@sindaspce.org.br)



Rua São Paulo, 32, Salas 812-813  
Centro, Fortaleza-CE

